

Proc. Administrativo 5- 18.063/2025

De: Heberte C. - PGM-ASSTJUR

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - A/C Douglas S.

Data: 15/08/2025 às 11:36:26

Setores envolvidos:

PGM, SEGAB-DAAL, SEFAZ, SEADM, SEDIH, SEDIH-DSADM, PGM-ASSTJUR, SEADM-AGADMFP, APAD

Req 213 25 Débora - Informações a remuneração paga aos bolsistas do Votuporanga em Ação

Prezado Procurador Geral,

Trata-se de consulta a respeito do Requerimento nº 213/2025 da vereadora DÉBORA ROMANI que traz as seguintes indagações a seguir colacionadas:

Considerando que o salário mínimo estipulado pelo Governo do Estado de São Paulo, hoje está em R\$1804,00 (um mil e oitocentos e quatro reais), enquanto o salário mínimo nacional está estipulado em R\$1518,00 (um mil e quinhentos e dezoito reais);

1. Por qual motivo, os bolsistas do Projeto Votuporanga em Ação não recebem sua remuneração baseada no salário mínimo estadual?
2. Há a possibilidade de alterar a referência da remuneração?

Analisado os autos, passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que, a presente manifestação toma por referência exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico ou administrativo.

Pois bem.

De início, cumpre informar que deixo de me manifestar sobre a questão número 2 já que envolve discricionariedade da Administração em alterar ou não a "referência da remuneração".

Em relação a questão número 1, vale esclarecer o seguinte.

Os bolsistas do Programa de Auxílio Desemprego "Votuporanga em Ação – Projeto de Trabalho" (Lei nº 5993, de 28 de junho de 2017) e do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego "Votuporanga em Ação 2" (Lei nº 5341, de 06 de novembro de 2013) recebem uma bolsa auxílio desemprego, de natureza assistencial, que varia de meio a um salário mínimo.

O pagamento da bolsa auxílio desemprego, por ser de natureza assistencial, e não decorrente de uma relação de emprego, conforme se depreende do art. 5º da Lei nº 5993/2017 e art. 4º da

Lei 5341/2013, pode envolver valores menores que o salário mínimo, pois a garantia constitucional para o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo é para os casos em que haja uma relação empregatícia, nos termos do art. 7º, IV, CF.

Em relação a adoção do salário mínimo nacional em detrimento do piso salarial estadual, vale informar que, a União, em virtude da edição da Lei Complementar 103/2000, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22.

O art. 1º da Lei Complementar 103/2000 prevê que "Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal **para os empregados** que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho".

Como se vê, a autorização para os entes regionais legislarem sobre o tema apenas envolve a fixação do **piso salarial para empregados que não possuam piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho**.

O Estado de São Paulo editou a Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007 (com redação dada pela Lei nº 18.153, de 02 de junho de 2025) fixando o piso salarial para empregados que não possuam piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho em R\$ 1.804,00 para o exercício de 2025.

Assim, tendo em vista que o piso salarial fixado pelo Estado de São Paulo aplica-se, tão somente aos empregados, ou seja, àqueles que exercem sua atividade com vínculo empregatício, referido piso não se aplica em relação ao pagamento da bolsa auxílio desemprego por meio do Programa de Auxílio Desemprego "Votuporanga em Ação – Projeto de Trabalho" (Lei nº 5993, de 28 de junho de 2017) e do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego "Votuporanga em Ação 2" (Lei nº 5341, de 06 de novembro de 2013), já que sua natureza jurídica é de um programa assistencial em que não há vínculo empregatício.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal, em observância aos ditames constitucionais e legais, tem se baseado, para o pagamento da bolsa auxílio desemprego, no valor do salário mínimo nacional, que é a referência para diversos programas sociais e benefícios no país.

Ante o exposto, opino nos termos da fundamentação.

Este é o Parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Votuporanga, 15 de agosto de 2025.

HÉBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA

Assessor Técnico-Jurídico

—
Héberter Carlos Menezes da Costa
Assessor Técnico-Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 93A8-26AE-1459-0E71

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA (CPF 218.XXX.XXX-58) em 15/08/2025 11:36:57
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DOUGLAS LISBOA DA SILVA (CPF 219.XXX.XXX-25) em 18/08/2025 08:16:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/93A8-26AE-1459-0E71>